

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Falência**

**Processo nº 1000665-67.2024.8.26.0354**

**ATLAS PARTNERS – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, nomeada como Administradora Judicial nos autos da Falência em epígrafe, proposta por **AÇOS PONTO COM COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.** em face de **BUILD STEEL ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 294, expor o quanto segue:

1. Às fls. 240/248, foi decretada a falência da sociedade empresária BUILD STEEL;
2. Às fls. 259/261, esta Administradora Judicial firmou o termo de compromisso;
3. Às fls. 278/280, a Administradora informou que, em 31/07, realizou diligência no estabelecimento da falida, não tendo localizado o sócio, e que, em nova visita realizada em 01/09, procedeu à lação do imóvel;
4. Às fls. 283, foi apresentado pedido de homologação de acordo firmado entre as partes;
5. Às fls. 294, este D. Juízo determinou a manifestação desta Administradora Judicial quanto aos termos do referido acordo;
6. Pois bem.
7. Cumpre destacar que, atuando com a diligência que lhe é atribuída, esta Administradora não apenas realizou a lação dos bens da massa falida, como também deu integral



cumprimento à r. sentença de fls. 240/248, tendo expedido ofícios a todos os órgãos competentes, conforme documentação ora anexada (**doc. 1**).

8. No que tange ao acordo apresentado, esta Administradora não se opõe à sua homologação.
9. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência admite a possibilidade de revogação da falência após a homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme se extrai do entendimento do E. TJSP:

Agravo de Instrumento. Falência. Decisão que negou a homologação de acordo firmado dias após a decretação da quebra. Inconformismo da requerida . Acolhimento. Pedido de falência com esteio no art. 94, I, da LREF. O acordo, firmado dias após a quebra, descaracterizou a impontualidade . Precedentes. A alteração do estabelecimento empresarial (não houve abandono) ou a existência de grupo econômico não permitem, por si, recusar a homologação do acordo, ficando aberta a possibilidade do ajuizamento, por qualquer credor, do pedido com esteio em atos de falência, conforme alíneas do inciso III, do art. 94, da lei de regência. Não há, tampouco, demonstração de insolvência, pelo contrário, pois a própria requerente informou, recentemente, nos autos deste agravo, o cumprimento integral do acordo que se busca a homologação . **Decisão modificada para extinguir o processo, com julgamento de mérito, com a homologação do acordo** (art. 487, III, b, do CPC). Recurso provido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22361789020248260000 São Paulo, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/10/2024.

PEDIDO DE FALÊNCIA Decisão judicial que decretou a falência da agravante Alegação de que não nega ser devedora das duplicatas, porém, buscava um acordo coma agravada, não aceito pela credora Defesa pautada no ferimento do princípio da função social do contrato, bem como exercício de meio mais gravoso contra o devedor, devendo ser afastada a quebra Cabimento parcial Hipótese na qual diante do sobrestamento do feito diante da manifestação conjunta das partes para tratativas de acordo, efetuada na audiência de conciliação, houve a descaracterização da impontualidade Inteligência do disposto no art. 96,inciso V, da Lei n. 11.101/2005 Precedentes neste sentido **Decisão reformada, com determinação de extinção do pedido de falência de ofício.** Dispositivo: deram provimento ao recurso, com determinação de extinção do pedido de falência de ofício.” (AI n.2226219-32.2023.8.26.0000, Rel. Des. RicardoNegrão, desta SCRDE, j. em 30.10.2023,destaque não original)

10. Diante do exposto, esta Administradora Judicial, no exercício regular de suas atribuições legais e atuando com a diligência que o caso requer, manifesta-se no sentido de não se opor à homologação do acordo celebrado entre as partes.
11. Ademais, considerando os serviços prestados no acompanhamento do feito e nas diligências realizadas, requer, com fundamento no princípio da equidade, a fixação de honorários em favor desta Administradora, a título de remuneração pelos trabalhos desempenhados, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/05.
12. Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Coletividade de Credores e demais interessados

Termos em que,  
presta esclarecimentos.

São Paulo, 08 de agosto de 2025.

**Nathália A. Lacorte Borelli**  
OAB/SP 424.041

**Leonardo Campos Nunes**  
OAB/SP 274.111

**Yves Gimenes Pacanaro**  
CRA/SP 148.940